

Of. n.º 014/2020

Guaporé, 19 de outubro de 2020.

Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Legislativa nº 014/2020, que “Institui o Estatuto do Pedestre no município de Guaporé-RS, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (CONSEPE) e dá outras providências”.

Em anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Valter Luís Mann

Vereador do PT

## **PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 014/2020.**

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS, CRIA O  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DOS  
DEVERES DO PEDESTRE (CONSEPE) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Pedestre na cidade de Guaporé-RS.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, os passeios, as calçadas e as praças públicas a pé, em carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

### **Capítulo II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS DO PEDESTRE**

Art. 2º Todos os pedestres têm o direito à livre paisagem visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da Cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, em carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, nas travessias de vias, calçadas, praças e passeios públicos, sem obstáculos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurado mobilidade, acessibilidade, conforto, segurança e, especialmente às pessoas portadoras de deficiência e àquelas da terceira idade, proteção.

Art. 3º São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

- I – Sinalizadoras luminosas e sonoras nas portas de garagens de prédios;
  - II – Faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente;
  - III – Priorização do sistema de iluminação pública nas calçadas, nas praças, nos passeios públicos, nas faixas de pedestres, nos terminais e nas paradas de transporte público;
  - IV – Tempo de travessia de vias adequado e sinalização objetiva, quando a travessia necessitar ser feita em duas etapas;
  - V – Sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia;
  - VI – Ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, utilizando materiais refletivos para a visualização noturna de ciclistas e de pedestres;
  - VII – Equipamento e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.
- § 1º É assegurada ao pedestre a prioridade sobre todos os meios de transporte.
- § 2º Sofrerá advertência em público por conduta antissocial e será multado na forma da legislação em vigor todo comportamento individual ou em grupo de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que impeçam ou restrinjam o pedestre de exercer o seu direito de circulação.

## SEÇÃO II DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 4º São deveres do pedestre:

- I – Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Pedestre, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos;
- II – Permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;
- III – Respeitar a sinalização, zelar por sua conservação e utilizar as faixas de segurança;
- IV – Atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;
- V – Atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto aos pedestres;

- VI – Ajudar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência na travessia de vias de grande circulação;
- VII – Não jogar lixo nas vias, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos;
- VIII – Caminhar pelo acostamento ou, quando esse não existir, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- IX – Obedecer a sinalização de trânsito;
- X – Manter seus cães, no caso de mordedores e bravios, com coleiras e focinheiras;
- XI – Portar coletor de fezes para seus cães, quando caminhar nas vias, nos passeios, nas calçadas e nas praças públicas.

Art. 5º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a XI do art. 4º acarretará ao pedestre infrator as seguintes sanções:

- I – A autoridade pública competente pode advertir o infrator para que se atenha ao disposto nesta Lei e solicitar-lhe que refaça sua conduta;
- II – Em caso de renitência do infrator, a autoridade pública competente pode proceder à anotação do nome, endereço, identidade respectiva e aplicar-lhe multa de 01 (uma) VRM.

### SEÇÃO III

#### DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 6º Fica assegurado à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) o direito à inclusão social como garantia à acessibilidade à mobilidade e à eliminação das barreiras arquitetônicas que impeçam a livre circulação e a mobilidade dessas pessoas.

Art. 7º O Município, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres, ouvirá o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres do Pedestre para a incorporação das modificações que atendam à PPD.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o “caput” deste artigo, as rampas para os portadores de deficiência, ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinações adequadas, marcadas com faixa de alerta tátil e, em seus limites, com Símbolo Internacional de

Acesso – SAI –, em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

#### SEÇÃO IV

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DEVERES DO PEDESTRE

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, criará o CONSEPE, o qual será composto por:

I – 03 (três) representantes de associações de PPDs;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Transito;

V- 01 (um) representante da das Empresa de Transporte e Circulação Urbana;

VI- 01 (um) representante da Secretaria de Educação

VII- 01 (um) representante da Guarda Municipal e, na inexistência desta, de um membro da Brigada Militar;

VIII – 01 (um) representante das Empresa de Transporte Escolares;

IV – 01 (um) representante do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

Parágrafo único. Entidades e associações que atuem na área preceituada por esta Lei poderão requerer assento no CONSEPE.

#### SEÇÃO V

##### DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. Os postos de venda de combustíveis e demais estabelecimentos comerciais deverão demarcar os limites dos locais de passagem dos pedestres, com destaque para a sinalização e a diferenciação do piso, em conformidade com o disposto na Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Parágrafo único. O não-cumprimento dos preceitos dispostos no “caput” deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de 10 (dez) VRMs a cada trinta dias do não cumprimento.

Art. 10. Fica vedado, nas áreas de circulação de pedestres:

I- O trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículos de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação de pedestres; e,

II- O estacionamento de veículos motorizados.

Parágrafo único. No caso de bicicleta, admite-se exceção, quando o ciclista se tratar criança menor de dez anos, devidamente acompanhado pelos pais.

### **Capítulo III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 As concessionárias e permissionárias de serviço público que possuam, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos equipamentos urbanos como terminais e pontos de ônibus com suas cabines, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos e placas de publicidade, dentre outros, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos desta Lei deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. O Município estimulará, com política de incentivo, a instalação de bicicletários.

Art. 13. Fica obrigado o Poder Público Municipal a conservar as faixas para pedestres e demais formas de sinalização.

Art. 14. O licenciamento de projetos que impliquem aumento do tráfego nas calçadas em “shoppings” ou postos de gasolina está condicionado a estudos sobre o impacto na

circulação de pedestres nestas áreas e à instalação de equipamentos contemplando os pedestres com faixas ou semáforos.

Art. 15. A exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos só será admitido quando se tratar de eventos esporádicos e autorizados pelo Município.

Art. 16. As portas ou portões basculantes em garagem deverão, obrigatoriamente, abrir para dentro do imóvel, não avançando no passeio público e deverá ter uma altura mínima de 2,0 (dois) metros do chão.

Art. 17. O Município delimitará as áreas de utilização das calçadas por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos e estabelecerá suas normas de utilização para após as 18 (dezoito) horas, priorizando sempre o tráfego de pessoas.

Art. 18. O Poder Público instituirá a Ouvidoria do Pedestre, com a finalidade de receber e encaminhar sugestões, reivindicações e denúncias das infrações com base no disposto nesta Lei.

Art. 19. Fica instituída a Semana do Pedestre, em data a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, quando será realizada atividades e campanhas nas escolas e comunidade.

Art. 20. Fica garantido os demais direitos ou obrigações decorrentes do Plano Diretor, de leis municipais, estaduais e federais existentes.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES, em 19/10/2020.

Valter Luís Mann

Vereador do PT

Guaporé, 19 de outubro de 2020.

MENSAGEM Nº 014/2020.

Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 014/2020.**

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PEDESTRE (CONSEPE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar na forma do artigo 80 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e 40 da Lei Orgânica do Município de Guaporé-RS, o Projeto de Lei Legislativa que “Institui o Estatuto do Pedestre no município de Guaporé-RS, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (CONSEPE) e dá outras providências”.

O presente Estatuto cria direitos e deveres para pedestres, dando maior segurança a quem caminha pela cidade e qualificando a mobilidade urbana.

Além disso, cria um conselho para discutir com a sociedade políticas públicas para a área e um canal direto com a população para reclamações e sugestões, a Ouvidoria.

O pedestre é o ente mais importante da cidade, o mais frágil. Por esse motivo deve ter toda a atenção do poder público. Mas, também, tem deveres que devem ser seguidos”.

O Estatuto, além de estabelecer novas normas de convivência, é um avanço para a cidade por criar o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres do Pedestre (Consepe), um espaço para se discutir políticas públicas para a área, junto com representantes de diversos setores da sociedade. Também cria a Ouvidoria, um canal específico para o cidadão fazer reclamações e sugestões. Hoje, não há um canal específico para reclamações.

Queremos tornar claro que o motorista tem deveres e, se não cumprir, será multado, mas o pedestre também tem regras a seguir. Entre os deveres dos transeuntes, estão, por exemplo, o de não andar fora das calçadas, atravessar sempre nas faixas de segurança, atravessar somente em trajetória perpendicular às vias e auxiliar crianças, idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na travessia, entre outros.

O projeto também institui a Semana do Pedestre, que deverá ocorrer anualmente na primeira semana de setembro.

Por entender ser este um projeto de vital importância para determinar regras de condutas social tanto para os motoristas quanto aos pedestres, solicitamos a gentileza à Mesa Diretora de colocar à disposição das bancadas para eventuais emendas ou sugestões e após remetê-lo à deliberação do plenário.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de nossa mais alta estima e consideração.

Valter Luís Mann  
Vereador do PT